



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002423/2004-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.989 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente RIO JATO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO REALIZADA APENAS COM BASE NA ATIVIDADE DESCRITA NO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 134.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges,

Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 12-46.914, exarado pela 3ª Turma da DRJ/RJ1.

No caso, por meio do ADE de e-fl. 26 o sujeito passivo foi excluído do Simples Federal sob a acusação de exercer a atividade de "*instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral*", a qual, segundo o art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, veda a opção do sujeito passivo pelo sistema simplificado.

Apresentada SRS (e-fl. 3), o órgão local manteve a exclusão sob o seguinte argumento (e-fl. 31):

Através do Contrato Social, de fls. 05, verificamos **que consta no seu objetivo social** as atividades de "conserto e manutenção de máquinas e equipamentos industriais", que são vedados à opção pelo Simples Federal conforme artigo 9º, inciso XIII da Lei n.º 9317/96.

(...)

Proposta manifestação de inconformidade (e-fls. 36/45), a DRJ de origem manteve a exclusão (e-fls. 56/62), com base nas seguintes razões contidas no voto condutor do acórdão, *in verbis*:

20 A autoridade lançadora, em sede de SRS, manteve a exclusão, sob o fundamento de que as atividades de conserto e manutenção de máquinas e equipamentos industriais estão vedadas ao Simples Federal (nosso item 3).

21 De fato, tais atividades, descritas no contrato social do interessado, se inserem, nos termos dos sobretranscritos artigos, como atividades de engenharia industrial e mecânica.

22 Não é demais observar que, para fins do Simples, a proibição não é elidida se a prestação dos serviços profissionais não for efetivada por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado.

23 Ressalte-se, também, que, ainda que a pessoa jurídica não possua empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, o que caracteriza o impedimento ao Simples é a natureza do serviço prestado.

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, que não poderia o Fisco ter promovido a sua exclusão do Simples Federal sem ter provado o efetivo exercício da atividade informada no contrato social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Decreto n.º 70.235/72, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Como visto no relatório, o sujeito passivo foi excluído do Simples Federal sob a acusação de que no seu contrato social consta atividade cujo exercício impede a opção pelo sistema simplificado, qual seja, a "*instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral*" (art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96).

Ocorre que, segundo a Súmula CARF n.º 57 a prestação de serviços de instalação reparo e manutenção em máquinas e equipamentos não impede que a pessoa jurídica opte pelo Simples Federal, senão vejamos:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES FEDERAL.

Ademais, segundo a Súmula CARF n.º 134, a exclusão do Simples Federal não pode ter como base, apenas, a presença, no contrato social, de atividade vedada pela Lei n.º 9.317/96, como se deu no presente processo. Vejamos:

Súmula CARF n.º 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa